VOTO

PROCESSO: 00065.519105/2017-30

INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº. 11.182/2005, em seu art. 8º estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar a segurança da aviação civil, bem como, decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. A Resolução nº 472/2018, estabelece competência à Diretoria para deliberar sobre pedidos de recurso no âmbito dos Processos Administrativos Sancionadores que implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) cuja admissibilidade foi aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

1.3. Desta forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no relatório[1], a Concessionária AEROPORTOS BRASIL – VIRACOPOS S.A foi autuada[2] por inconformidades verificadas durante fiscalização realizada em 10/02/2017, relacionadas à atuação de 18 (dezoito) profissionais no Serviço de Salvamento e Combate a Incêndio – SESCINC sem a devida documentação.

2.2. Em decisão primária, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA realizou a análise conjunta das não-conformidades identificadas, e aplicou sanção única, no valor de **R$ 20.000,00** (vinte mil reais)[3].

2.3. Já a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, entendeu que as irregularidades não poderiam ser tratadas em conjunto e decidiu REFORMAR a decisão prolatada, aplicando os critérios e dosimetria de infração continuada ante a presença de condutas praticadas pelo autuado, resultando na aplicação da sanção de multa no valor de **R$ 137.669,32** (cento e trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos).[4]

2.4. No recurso apresentado a esta Diretoria, a Concessionária requereu a reanálise dos fatos e a reforma da decisão[5].

2.5. De início, cumpre salientar que, no que se refere ao acolhimento do pedido de desistência recursal, a discussão sobre a matéria já se encontra harmonizado no âmbito desta Agência, restando superada a discussão técnica de mérito[4].

2.6. Indo adiante, e com relação aos demais apontamentos, vislumbra-se divergência interpretativa entre a primeira e a segunda instâncias acerca do critério de incidência da infração em tela. Passa-se, então, às ponderações necessárias.

2.7. Retomo que a conduta da autuada foi capitulada nos termos do art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA e do item 13.1.2 do Anexo à Resolução nº 279/2013 vigente à época dos fatos, que estabelecia que o exercício das funções operacionais do SESCINC fosse executado, exclusivamente, por profissionais detentores de documentação válida.

> Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Nº 7.565/1986)
>
> Das Providências Administrativas
>
> Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:
>
> I - Multa;
>
> (...)
>
> ---
>
> Anexo à Resolução ANAC 279/2013
>
> 13 PROVISÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA O SESCINC
>
> 13.1 GENERALIDADES
>
> (...)
>
> 13.1.2 O operador de aeródromo deve garantir, ressalvadas as condições estabelecidas neste Anexo, que o exercício das funções operacionais do SESCINC seja executado, exclusivamente, por profissionais detentores da seguinte documentação válida: (grifo nosso)
>
> (...)

2.8. Nesse sentido, e tendo em conta os elementos do processo e a ausência de evidências em contrário, entendeu-se caracterizada a infração consistente em permitir a atuação de pessoal, no SESCINC do Aeroporto de Campinas (SBKP), sem a documentação exigida, razão pela qual, em sede de primeira instância, foi proposta a aplicação da providência administrativa de multa, em consonância com os normativos que regulamentavam a matéria em questão[3].

2.9. Verifica-se que a infração ora em discussão estava descrita na Resolução nº 25/2008, vigente à época dos fatos, como *"Deixar de manter disponível, no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, recursos humanos habilitados e proficientes em cursos ou estágios reconhecidos pela ANAC em quantidade suficiente para operar adequadamente os Carros Contraincêndio e Viaturas de Apoio e compatível com o nível de proteção contraincêndio requerido para o aeródromo(...)*, sendo que tal descrição se coaduna com a previsão contida no item 13.1.2 do Anexo à Resolução nº 279/2013.

2.10. Noutro giro, a análise realizada pela segunda instância recursal ao tratar do ponto em questão[6] assinalou o entendimento de que restou materializada, no caso em tela, a existência de profissionais não habilitados na equipe de SESCINC. Argumenta, então, que a edição da Resolução nº 517/2019, que alterou a Resolução nº 279/2013, ao abordar o assunto, definiu que a sanção, nestes casos, deveria incidir na forma de uma penalidade por profissional. Acrescentou, ainda, que em discussão sobre a matéria, o colegiado da ASJIN[7], aprovou o entendimento de que a falta de qualificação de profissional do SESCINC é infração continuada, cabendo uma conduta para cada profissional não qualificado componente da equipe. Assim, firmou o entendimento de que a conduta observada seria continuada, devendo a sanção aplicada considerar cada profissional não habilitado.

2.11. Em que pese a interpretação realizada em sede de segunda instância, considero necessária a análise dos contextos fático e normativo à época do evento ora em análise.

2.12. A princípio, percebe-se que os normativos de vigência da matéria e que resultaram na sanção ora em tela não traçavam, com clareza e exatidão, os parâmetros de incidência da sanção por descumprimento à regulação. Observa-se, ainda, que referida capitulação presente na Resolução nº 25/2008, vigente à época, abarcava ampla gama de condutas, desde a ausência de parte do equipamento de proteção de bombeiro até a operação do SESCINC sem o número mínimo de profissionais exigido. Nesse cenário, atenta à particularidade da tipificação de infração, a SIA já havia firmado a compreensão de que sua incidência se daria na forma de infração única, conforme precedentes[8].

2.13. A esse respeito, na leitura acerca da revisão dos requisitos que regem os Serviço de Salvamento e Combate a Incêndio, a segunda instância assinalou que o novo normativo que passou a reger a matéria em 2019 tornou explícito o critério de incidência da sanção, o que evidenciaria a correção de seu entendimento no sentido de que se aplicaria uma penalidade por profissional. De fato, deve-se reconhecer que a revisão do normativo de regência da matéria buscou tratar de forma mais detalhada e transparente os parâmetros de incidência da sanção. Contudo, entendo que a revisão não operou mero esclarecimento do critério de incidência, mas trouxe nova estrutura regulatória, na qual há maior segregação das hipóteses de não-conformidade e discriminação de valores de multa de forma proporcional ao tipo de infração cometida. Assim, no caso específico sob julgamento, por se tratar de evolução da regulamentação técnica que inova nos critérios de incidência da penalidade e agrava, na hipótese, a penalidade aplicável, entendo que o novo critério de dosimetria não deve alcançar os fatos apurados em 2017, à luz da segurança jurídica.

2.14. Por esta razão, dados os critérios de incidência amplos presentes na norma aplicável ao caso e a forma de incidência já consolidada pela área técnica para as infrações identificadas e punidas com base em referida capitulação, entendo como mais adequada a aplicação da penalidade única, nos moldes da decisão da primeira instância administrativa, observado o contexto fático-jurídico em exame, reformando, assim, a decisão de segunda instância, sem alteração com relação à incidência de atenuantes e à ausência de agravantes, nos moldes das decisões de origem.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO** apresentado pela AEROPORTOS BRASIL – VIRACOPOS S.A. e **PELA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA** pela Segunda Instância[4], de modo a considerar somente uma infração prevista no item 16 da Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do Anexo III da Resolução nº 25/2008, vigente à época do fato, valorando a multa em R$ 20.000,00, conforme decisão em Primeira Instância[3].

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

---

[1] 7225484
[2] 0979046
[3] 3541048; 3541246
[4] 5645317
[5] 5743392
[6] 4375248
[7] 4449411
[8] 00065.519099/2017-11 e 00065.533601/2017-04.

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho**, **Diretor**, em 01/06/2022, às

11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **7225565** e o código CRC **5A580DB6**.